

# O regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (ICE)

O ICE permite deduzir ao lucro tributável uma percentagem dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis. Este artigo explica-lhe, entre outros aspetos, o modo de funcionamento, os conceitos relevantes e a determinação do valor deste incentivo fiscal.

Por Susana Cristina Rodrigues Aldeia\* | Artigo recebido em março de 2024

A diretiva DEBRA reconhece a importância de ajudar as empresas a recuperar da pandemia da COVID-19 e de assegurar receitas fiscais adequadas para o futuro. Além disso, a União Europeia admite a necessidade de proporcionar capitalização às empresas, razão pela qual foi introduzido o «Plano de ação para a criação de uma união dos mercados de capitais». Embora os sistemas fiscais da UE permitam, de uma forma generalizada, a dedução dos juros da dívida, o mesmo não se pode dizer do custo do capital próprio. Esta incoerência de tratamento leva muitas vezes as empresas a recorrerem à capitalização da dívida em vez do financiamento através de ações. A diretiva visa promover a aplicação de medidas coerentes em toda a Europa, uma vez que as disposições atuais variam significativamente. Portugal tem vindo a adotar várias medidas que seguem a tendência europeia, o regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (ICE) constitui mais uma dessas medidas.

## Enquadramento jurídico

A Lei do Orçamento de Estado para

2023 – Lei 24-D/2022, de 30 de dezembro, aditou o artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), que procede à criação do Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE). Esta norma foi alterada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, a qual introduz várias alterações ao regime. O incentivo sofreu novas alterações com a aprovação da Lei do Orçamento do Estado para 2024 – Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

A entrada em vigor deste benefício impõe a revogação da remuneração convencional do capital social, incentivo previsto no artigo 41.º-A do EBF, e da dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR), benefício fiscal anteriormente tipificado nos artigos 27.º a 34.º do Código Fiscal ao Investimento.

Os regimes transitórios aplicáveis ao ICE estão previstos nos artigos 252.º e 12.º da Lei n.º 24-D/2022 e Lei n.º 20/2023, respetivamente. Adicionalmente, releva a redação do n.º 2 do artigo 238.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que prevê uma majoração da dedução para diferentes períodos de tributação.

## Como funciona

O ICE permite deduzir ao lucro tributável uma percentagem dos au-

mentos líquidos dos capitais próprios elegíveis. A redação atual do n.º 1 do artigo 43.º-D esclarece que a dedução decorre da aplicação da taxa Euribor a 12 meses, que corresponde à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um spread de 1,5 pontos percentuais.

Caso o sujeito passivo se qualifique como micro, pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (small mid cap), beneficia de uma majoração no spread de dois pontos percentuais. A qualificação da empresa observa os critérios definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro. Para efeitos de aplicação do incentivo consideram-se os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis apurados no próprio exercício e nos seis períodos de tributação anteriores. Os limites da aplicação desta norma encontram-se determinados no n.º 4 do artigo 43.º-D do EBF.

Em cada período de tributação, a dedução não pode exceder o maior dos limites: quatro milhões de euros ou 30 por cento do EBITDA, nos termos do artigo 67.º do CIRC. Relativamente ao segundo limite, a parte



da dedução que o exceda é dedutível na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores (após a dedução relativa a esse mesmo período, com os limites previstos no n.º 4 do artigo 43.º-D do EBF).

Na determinação do lucro tributável, apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.

### Conceitos relevantes

O conceito de «aumentos de capitais próprios elegíveis» (ACPE) está definido na alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D. Consideram-se ACPE:

- As entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;
- As entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;
- Os prémios de emissão de participações sociais;
- A aplicação dos lucros contabilís-

ticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital.

Importa esclarecer que os «lucros contabilísticos» a que reporta a subalínea iv) correspondem ao «resultado líquido do período» a inscrever no campo 701 da declaração modelo 22. Interessa, por isso, o resultado líquido do período de tributação em causa, e determinado nos termos das normas contabilísticas aplicáveis. Desses lucros contabilísticos, apenas são consideráveis os lucros contabilísticos «passíveis de distribuição», nos termos da legislação comercial, em particular do disposto no artigo 32.º e 33.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC).

O artigo 32.º do CSC determina o limite da distribuição de bens aos sócios e o artigo 33.º do CSC esclarece quais os lucros e reservas não distribuíveis. Ainda na subalínea iv) lê-se «aplicação» dos lucros, neste caso o legislador refere-se ao período em que a aplicação é realmente efetuada e reconhecida na contabilidade. As-

sim, reporta ao período em que se regista a aplicação dos resultados (em resultados transitados, em reservas ou em aumento de capital), após a deliberação.

Excluem-se do conceito de ACPE:

- Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, que sejam financiadas por aumentos de capitais próprios elegíveis na esfera de outra entidade;
- Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais que sejam financiadas através de mútuos concedidos, no próprio período de tributação ou num dos seis períodos de tributação anteriores, pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais;
- Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do ca-

pital da sociedade beneficiária, por uma entidade que não seja residente para efeitos fiscais noutra Estado-membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu ou noutra Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

A alínea b) do número 6 do artigo 43.º-D explica o conceito de «aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis», os quais calculam-se pela diferença positiva ou negativa entre:

- I - Os aumentos dos capitais próprios elegíveis; e,
- II - As saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, e as distribuições de reservas ou resultados transitados.

#### Quem pode beneficiar

O incentivo aplica-se às sociedades comerciais ou civis, sob a forma comercial, cooperativas, empresas públicas, demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português. O n.º 7 do artigo 43.º-D do EBF explica que o benefício se aplica exclusivamente aos sujeitos passivos que no período de tributação em causa exerçam a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e que observem determinadas condições previstas nas subalíneas a) a d) do n.º 7. Em particular que:

- Não sejam entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros;

- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;

- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e

- Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

#### Determinação do valor do incentivo

Segundo o disposto no n.º 3 do artigo 43.º-D, o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis deve ser calculado por referência ao somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos seis períodos de tributação anteriores. Adicionalmente, determina que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que desse somatório resulte uma diferença negativa.

Note-se que a redação desta disposição legal sofreu alteração com aprovação da Lei do Orçamento de Estado para 2024. A norma inicial prevê que o cálculo seja feito considerando os nove exercícios anteriores e não os seis, conforme redação atual.

Para a determinação do valor a considerar para efeitos de apuramento do lucro tributável no período de 2023 releva o seguinte:

A dedução corresponde à aplicação da taxa 4,5 por cento ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, majorada em 0,5 por cento, caso a empresa se qualifique como micro, pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização<sup>1</sup>.

- A aplicabilidade desta disposição inicia-se em 2023, pelo que, verificadas as condições, a empresa poderá beneficiar do incentivo no apuramento do lucro tributável

para o período de 2023.

- A dedução não pode exceder um dos seguintes limites: dois milhões de euros ou 30 por cento do EBITDA, nos termos do artigo 67.º do CIRC. Neste caso, o regime previsto inicialmente fixava o limite da alínea a) em valor inferior ao valor que vigora atualmente.

- Para efeitos de aplicação da norma apenas de consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis ocorridos em exercícios que se iniciem em/ou após 1 de janeiro de 2023. De acordo com o previsto no artigo 12.º da Lei n.º 20/2023 de 17 de maio «considera-se como primeiro lucro contabilístico abrangido o lucro do período de 2022, cuja deliberação e correspondente aplicação, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital, ocorra no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2023.»

Assim, para efeitos de cálculo do ICE a considerar no fecho de contas do ano 2023, apenas serão considerados os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis ocorridos em 2022.

Deste cálculo excluem-se os aumentos de capital efetuados com recurso aos lucros gerados no exercício com início em 2022, dos quais tenha beneficiado do regime de remuneração convencional do capital social.☞

\*PhD

Professora auxiliar da Universidade Portucalese - Infante D. Henrique  
Professora adjunta convidada do Instituto Politécnico da Maia (Universidade da Maia)

#### Notas

<sup>1</sup>De acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.